RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 187, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002.

~~*Disciplina o regulamento para auditagem e prestação de contas dos Conselhos Regionais de Química, e dá outras providências.*~~

Revogada pela Resolução Normativa nº 199, de 17 de dezembro de 2004.

~~O Conselho Federal de Química, reunido em plenário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, alíneas ***a*** a ***l*** da Lei 2.800/56,~~

~~Considerando as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;~~

~~Considerando as disposições contidas nas Instruções Normativas de nºs 13, de 04 de dezembro de 1996 e 42, de 3 de julho de 2002, do Tribunal de Contas da União,~~

~~Considerando o preceituado na Lei 2.800/56;~~

~~Considerando que a Instrução Normativa nº 42 do TCU, ao dispensar os Conselhos de Fiscalização Profissional de apresentarem Prestação de Contas anual àquele órgão, assegurou a manutenção das demais formas de fiscalização;~~

~~Considerando que os Conselhos Regionais de Química devem atender aos requisitos dispostos em Lei;~~

~~Considerando que cabe ao Conselho Federal de Química, por força do que determina o art. 34, § 2º e § 3º, da Lei 2.800/56, intermediar a prestação de contas dos presidentes dos Conselhos Regionais ao TCU;~~

~~Considerando que é atribuição dos Conselhos Regionais de Química, SUBMETER os seus atos à aprovação do Conselho Federal de Química (art. 13, alínea ***e***, da Lei 2800/56);~~

~~Considerando que a experiência alcançada pelo Conselho Federal de Química, na análise dos processos referentes às contas do Conselhos Regionais de Química, vem indicando a necessidade de estabelecer procedimentos com vistas a uniformização das rotinas contábeis e financeiras;~~

~~Considerando a conveniência de propiciar aos CRQ's, subsídios que lhes permitam acompanhar com maior eficácia a execução financeira, especialmente quanto ao controle previsional do fluxo dos gastos;~~

~~Considerando a necessidade de ser disciplinada uma sistemática para fiscalização e controle das contas dos CRQ's que facilite o acompanhamento operacional dos Conselhos Regionais de Química,~~

~~Resolve:~~

~~Art.1º - A Contabilidade dos Conselhos Regionais deve ser feita nos moldes da Contabilidade Pública adotada pelo CFQ e pela União Federal, conforme a Lei nº 4.320 de 17/03/64, e atender os seguintes princípios:~~

~~I – a contabilidade será realizada através das funções de controle, registro das atividades de administração financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira e da guarda e administração de bens;~~

~~II - todo ato de gestão financeira, que crie, modifique ou venha a extinguir direito ou obrigação de natureza pecuniária será realizado por meio de documento hábil que comprove o registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada;~~

~~III - os débitos e os créditos serão registrados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza e importância;~~

~~IV - toda e qualquer operação deve ser contabilizada, exclusivamente, com documento legal aceitável em contabilidade pública;~~

~~V – os documentos comprobatórios das operações devem ser arquivados em ordem cronológica;~~

~~VI - o registro contábil só será feito após cuidadoso exame do documento, devendo o responsável elaborar relatório demonstrando as irregularidades;~~

~~VII - a escrituração deve ser mantida rigorosamente em dia, com os registros contábeis processados diariamente, e as conciliações bancárias deverão ser feitas, mensalmente;~~

~~VIII – os documentos contábeis devem ser conservados em arquivo do respectivo Conselho;~~

~~IX – os livros Diário e Razão deverão ser encadernados ordenadamente, podendo acumular-se, em cada volume, exercícios diversos;~~

~~X – o documento contábil, inclusive de Suprimento de Fundos, deve estar autorizado pelo ordenador de despesas;~~

~~XI - os Conselhos Regionais deverão obedecer ao Plano de Contas padronizado para todas as Entidades de Fiscalização Profissional, conforme é adotado pelo Conselho Federal de Química;~~

~~XII - a contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;~~

~~XIII - o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade;~~

~~XIV - o exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais encerra-se no dia 31 de dezembro.~~

~~Parágrafo Único - Todos os documentos contábeis deverão ser firmados por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.~~

~~Art. 2º - Até o dia 10 de fevereiro de cada ano, os Conselhos Regionais encaminharão ao CFQ suas prestações de contas do exercício anterior, em três vias, com as seguintes peças:~~

~~I - Ofício de Encaminhamento;~~

~~II - Rol de Responsáveis (Diretoria);~~

~~III - Relatório de Atividades;~~

~~IV – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;~~

~~V - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;~~

~~VI - Balanço Orçamentário;~~

~~VII - Balanço Financeiro;~~

~~VIII - Balanço Patrimonial Comparado;~~

~~IX - Demonstração das Variações Patrimoniais;~~

~~X - Justificativa do Déficit Orçamentário e/ ou patrimonial, se os houver;~~

~~XI - Conciliações Bancárias e Cópias dos Extratos;~~

~~XII - Relação do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais adquiridos e baixados no exercício;~~

~~XIII - Justificativa dos valores inscritos em Devedores da Entidade e Diversos Responsáveis, e demonstração da conta de Restos a Pagar;~~

~~XIV - Demonstrativo da evolução da Dívida Ativa, no Exercício.~~

~~XV - Parecer da respectiva Comissão de Tomada de Contas;~~

~~XVI - Declaração de Bens dos membros da Diretoria;~~

~~XVII - Ata da Reunião Plenária que aprovou as suas contas.~~

~~Art.3º - Os Conselhos Regionais endereçarão ao CFQ anualmente, e até 31 de março, relatório das ações judiciais nos quais sejam partes, ou nas quais participem na condição de assistentes ou oponentes, declinando o nome das partes envolvidas, o foro e o objeto da lide, o valor econômico-financeiro em moeda corrente do interesse em discussão, qual a orientação da assessoria jurídica na demanda e quais as providências processuais que adotou, além do estado atual da causa.~~

~~Art. 4º - Anualmente, até 31 de março, os Conselhos Regionais encaminharão ao CFQ:~~

~~a) - relação contendo nomes e endereços dos profissionais e empresas registrados em suas respectivas jurisdições;~~

~~b) - informações sobre o trabalho de fiscalização realizado no exercício que se encerrou, e quais foram as suas consequências práticas;~~

~~c) - informações sobre as providências adotadas em face dos profissionais e empresas em mora e inadimplentes em suas anuidades e cominações transitadas em julgado.~~

~~Art.5º - As aplicações financeiras dos Conselhos Regionais de Química devem ser realizadas no Banco do Brasil, sendo somente permitidas aplicações em Caderneta de Poupança, garantidas pelo Governo Federal em sua integralidade.~~

~~Art.6º - Nenhuma despesa poderá ser realizada por Conselho Regional sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria.~~

~~Art.7º - A aquisição ou alienação de bens e a contratação de serviços pelos Conselhos Regionais devem ultimar-se pelas formas e ritos da Lei de Licitações em vigor.~~

~~Art.8º - Os detalhamentos que se fizerem necessários para a fiel execução da presente Resolução Normativa, e os casos omissos, serão regulamentados através de Resolução do Conselho Federal de Química.~~

~~Art.9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Resolução Normativa nº 162, de 16/06/1999.~~

~~Brasília, 25 de outubro de 2002.~~

~~Newton Deléo de Barros – 1º Secretário.~~

~~Jesus Miguel Tajra Adad – Presidente.~~